

dossiê

Genocídio ou Crimes contra a humanidade: o debate jurídico argentino como disputa pelo sentido atribuído ao passado

Genocidio o crímenes de lesa humanidad: el debate jurídico argentino como disputa por el sentido asignado al pasado

Genocide or crimes against humanity: the Argentine legal debate as a dispute over the meaning assigned to the past

Daniel Feierstein¹

¹ Universidade Nacional de Tres de Febrero; Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina. E-mail: dfeiers@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7215-3335>.

Traduzido por **Diogo Justino³**

³ Universidad Nacional Tres Febrero, Centro de Estudios sobre Genocídio, Buenos Aires, Argentina. E-mail: diogopjs@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0313-2482>.

Malena Silveyra²

² Universidade Nacional de Tres de Febrero; Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina. E-mail: malenasilve@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4759-8076>.

Submetido em 18/10/2022.

Aceito em 03/11/2022.

Como citar este trabalho

FEIERSTEIN, Daniel; SILVEYRA, Malena. Genocídio ou Crimes contra a humanidade: o debate jurídico argentino como disputa pelo sentido atribuído ao passado. Tradução de Diogo Justino. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 211-244.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 1 | jan./jun. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Genocídio ou Crimes contra a humanidade: o debate jurídico argentino como disputa pelo sentido atribuído ao passado¹

Resumo

A arena judicial se estabeleceu desde cedo como um ambiente privilegiado para a disputa sobre o sentido do passado no caso do genocídio argentino (1975-1983). Após serem retirados os obstáculos que impediam o julgamento, em 2005 os processos foram reabertos. A partir da incorporação de sobreviventes, familiares e organizações de direitos humanos como querellantes², instalaram-se diversos debates que fizeram os processos transcenderem os limites dos tribunais. O principal destes debates foi a disputa pela classificação de genocídio. Apresenta-se uma análise dos julgamentos a luz deste debate, após treze anos de abertura dos processos. A argumentação jurídica em ambas as direções extrapola os limites dos tribunais e se articula com as disputas sobre o sentido atribuído ao passado, perpassando as formas como os tribunais assumem a responsabilidade de julgar os fatos e atribuir responsabilidades. A análise do conjunto de sentenças proferidas entre agosto de 2006 e junho de 2019 mostra o andamento do debate em termos argumentativos, bem como as incidências das conceituações no momento de condenar ou absolver os acusados, ou atribuir pena aos condenados.

Palavras-chave

Genocídio, memória, ditadura argentina, julgamentos de crimes de Estado.

Resumen

El escenario judicial se constituyó tempranamente en un ámbito privilegiado para la disputa por el sentido del pasado en el caso del genocidio argentino (1975-1983). Removidos los obstáculos que impedían el juzgamiento, en 2005 se reabrieron los juicios. A partir de la incorporación de sobrevivientes, familiares y organismos de derechos humanos como querellantes, se instalaron distintos debates que hicieron que el proceso trascendiera los límites de los tribunales. El principal de ellos: la disputa por la calificación de genocidio. Luego de trece años de juicios, se presenta un análisis del proceso de juzgamiento a la luz de este debate. Los argumentos jurídicos en uno y otro sentido trascienden ampliamente los límites de los tribunales y se articulan con las disputas por el sentido que se le asigna al pasado, permeando los modos como los tribunales asumen la responsabilidad de juzgar los hechos y atribuir responsabilidades. El análisis del conjunto de las sentencias emitidas entre agosto 2006 y junio 2019 muestra el avance del debate

¹ Artigo publicado originalmente na Revista "Estudios de Derecho" da Universidad de Antioquia, nº 170 e derivado do projeto PICT 2014-1337: "Modos e consequências das representações da violência de Estado na Argentina: o papel das sentenças judiciais". Desenvolvido entre 2015 e 2018 no Centro de Estudios sobre Genocidio (<https://www.untref.edu.ar/instituto/ceg-centro-de-estudios-sobre-genocidio>) da Universidad Nacional de Tres de Febrero (UNTREF), inteiramente financiado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia da Argentina. Pesquisador principal: Daniel Feierstein.

² N. do T.: A experiência das querellas nos julgamentos dos crimes da ditadura argentina tem peculiaridades próprias, sendo um elemento decisivo para a compreensão do caso. Relacionando com o direito brasileiro, nota-se que ora se aproxima da figura do assistente de acusação no processo penal, ora se parece com o Amicus Curiae em processos no STF, não havendo tradução que represente de forma completa o fenômeno, uma vez que há diferenças consideráveis em termos de legitimidade, formas de atuação e importância no processo. Devido a isso optou-se por não se traduzir o termo.

en términos argumentales así como las incidencias de las conceptualizaciones a la hora de condenar o absolver a los imputados, o asignar las penas de los condenados.

Palabras-clave

Genocidio, memoria, dictadura argentina, juicios crímenes de Estado.

Abstract

In the aftermath of the Argentinean genocide (1975-1983), the judicial arena quickly became a privileged area for the disputes over the meaning of the past. Once the obstacles that prevented full judgment were removed, trials were reopened in Argentina in 2005. With the acceptance of survivors, family members and human rights organizations as plaintiffs, different debates were installed that allowed the process to go beyond the limits of the court-rooms. The main one of them was the dispute over the qualification of genocide (as a differentiation from the “crimes against humanity” label). After thirteen years of continued trials, a critical analysis of the whole process is presented through the lenses of this debate. Opposite legal arguments far transcend the boundaries of the courts and they are articulated with disputes over the meaning assigned to the past, thus permeating the ways in which the courts assume responsibility for judging the facts and attributing responsibilities. The analysis of the judgments issued between August 2006 and June 2019 shows the progress of the debate in argumentative terms as well as the incidence of these conceptualizations when condemning or acquitting the accused, or deciding on the penalties and sanctions of the convicted ones.

Keywords

Genocide, memory, argentinian dictatorship, state crimes trials.

Nota do tradutor

Apesar de ser ainda pouco conhecido no Brasil, o debate proposto no artigo ora traduzido para a língua portuguesa tem sido central no contexto dos julgamentos de crimes da ditadura argentina, sendo mobilizado por pesquisadores, ativistas, movimentos e organizações sociais desta nação latino-americana vizinha ao Brasil. Para além da classificação jurídica nos processos, a discussão tem relação com a compreensão social do fenômeno e com o sentido que se atribui à experiência argentina da última metade do século XX em diante. Assim, escolher por olhar o fenômeno desde a chave do Genocídio ou dos Crimes contra humanidade (e mesmo do Terrorismo de Estado, outra definição usada que faz parte do debate social) não diz respeito somente à tipificação penal dos crimes – trata-se de formas particulares e diferentes de explicá-lo. A tradução e divulgação deste artigo no Brasil tem por trazer e proporcionar às leitoras e aos leitores brasileiros uma melhor compreensão da transição argentina e dos julgamentos criminais dos agentes da ditadura de 1976-1983.

Introdução

Em 24 de março de 1976, as Forças Armadas Argentinas derrubaram o governo constitucional e estabeleceram um governo de fato que duraria até 09 de dezembro de 1983. Embora tenha sido a sexta ditadura militar no país, e todas elas produziram processos repressivos, a instalação de um sistema de campos de concentração e desaparecimentos forçados como os principais dispositivos de disseminação do terror, a converteram em parte de um processo novo no país e a colocaram como o momento de implementação de uma prática social genocida (FEIERSTEIN, 2007).

Em seu livro *El dominio del Eje en la Europa ocupada* (1943), Raphael Lemkin define o genocídio como um processo cujo objetivo é a destruição dos padrões identitários do grupo oprimido e a imposição dos padrões identitários do opressor (LEMKIN, 2004, p. 154). Nessa perspectiva, o genocídio é um processo que não se limita ao desenvolvimento da aniquilação, mas se torna uma ferramenta para a destruição de padrões identitários.

No caso argentino, o genocídio teve como objetivo a destruição das relações de reciprocidade dos setores populares, a partir da instalação do terror que produz a desconfiança generalizada entre os pares, fragmentando os laços sociais que conformam os coletivos/comunidades e isolando os sujeitos (CORRADI, 1996). Essa transformação identitária teve como objetivo construir as condições sócio-históricas para a implementação do modelo de acumulação de financeira e ajuste estrutural (SCHORR; WAINER, 2015)³.

Tal processo se completará com a efetiva transformação das relações sociais e a constituição de novos padrões identitários. As formas de compreender o

³ Os debates sobre a causalidade do golpe de estado de 1976 são extensos e embora tenham sido abordados em trabalhos anteriores (FEIERSTEIN, 2007, 2012, 2018; SILVEYRA, 2018), eles estão além do escopo deste artigo. Vários intelectuais e pesquisadores concentraram-se nas transformações do modelo de acumulação de capital no contexto de uma mudança de modelo em toda a região (ARCEO, 2003; ARONSKIND, 2008; BASUALDO, 1987; BASUALDO, KHAVISSE; ASPIAZU, 1986; CANITROT, 1983). Outros concentraram-se na análise das disputas locais sobre hegemonia política e suas expressões no governo e no estado (CORRADI, 1996; DUHALDE, 1984; VILLARREAL, 1985). Enquanto isso, principalmente a partir da história recente, a causalidade do processo genocida foi abordada a partir das disputas políticas e político-militares entre organizações insurgentes e diferentes setores do bloco de poder (AGUILA, 2008; VEZZETTI, 2002, 2009; CARNOVALE, 2011; FRANCO, 2012). De uma perspectiva marxista, vários pesquisadores propuseram uma explicação baseada no desenvolvimento da luta de classes (MARÍN, [1979] 1996; IZAGUIRRE, 1994, 1996, 2008; BALVÉ, 1989, 2009, IÑIGO CARRERA, 2005). A explicação proposta, que caracteriza o caso argentino como genocídio, também propõe uma visão diacrônica que articula causas, desdobramento repressivo e suas conseqüências na sociedade pós-genocida com base em um entendimento de seu objetivo reorganizador (FEIERSTEIN, 2007). A partir desta perspectiva, argumentou-se em trabalhos anteriores (SILVEYRA, 2018) que o período 1955-1974 foi caracterizado pelo ciclo popular "luta-conquistas/derrotas-balanços/aprendizagem-troca", que não só resultou no crescimento de organizações populares (armadas e desarmadas), mas também na construção de uma territorialidade social não burguesa (IZAGUIRRE, 1994), que entendemos como o território onde se desenvolvem as relações sociais produzidas e reproduzidas no conjunto dos setores populares, mesmo aqueles não organizados. As diferentes experiências de luta modificaram o cenário entre as organizações populares, gerando ao mesmo tempo distâncias entre elas através da consolidação de diferentes projetos táticos ou estratégicos e aproximações através do crescimento da capacidade de articulação nas lutas. Este ciclo de "luta-luta" se expressa em formas de acumulação para o campo popular como um todo, embora de maneiras diferentes em seus diferentes setores, construindo solidariedade e colaboração baseadas no reconhecimento entre os pares. Estes modos de solidariedade fizeram parte da identidade popular e foram produzidos e reproduzidos não apenas nas organizações, mas também nas relações cotidianas de vizinhança, família e trabalho, etc. Do nosso ponto de vista, portanto, o genocídio procura destruir esta territorialidade que contém mas não se esgota nos setores mais ativos e comprometidos do campo popular, com o objetivo de gerar uma transformação estrutural da sociedade que inclua o conjunto das relações sociais (a forma assumida pelo modo de produção, os valores culturais, os modos associativos entre pares, etc.).

aniquilamento e aquilo que foi aniquilado, habilitam na sociedade que rememora, processos de apropriação ou alienação da experiência que afetam as identidades presentes.

A instância judicial é um dos espaços privilegiados para a construção de sentidos. O direito não só desempenha um papel negativo ou repressivo na sustentação da hegemonia do bloco dominante, mas também desempenha um papel positivo devido à sua eficácia simbólica (GARCÍA VILLEGAS, 2014): produz e reproduz os sentidos que explicam o mundo, colabora na determinação de comportamentos aceitos e rejeitados socialmente e tem a capacidade de sancionar aqueles que não cumprem.

A bandeira “Juicio y Castigo” era central para as reivindicações do movimento popular como um todo e do movimento de direitos humanos em particular. Essa característica fez com que o processo de julgamento na Argentina fosse construído em diálogo com os debates, demandas e experiências de organizações de direitos humanos, sobreviventes e familiares de vítimas diretas e o movimento popular em geral.

O primeiro julgamento dos responsáveis pelo genocídio ocorreu logo após o fim da ditadura. Enquanto o governo constitucional propôs um único “julgamento exemplar” para os maiores responsáveis membros das Juntas Militares, as organizações de direitos humanos exigiram julgamento e punição para todos os responsáveis por todos os crimes. A Câmara Nacional de Apelação Criminal e Correccional Federal da Capital Federal autorizou em sua sentença a abertura de novos processos judiciais, o que gerou forte pressão dos setores militares.

O processo de julgamento aberto com a Causa 13/84, seria suspenso por mais de uma década com a promulgação das leis de Ponto Final (PF) (1986) e Obediência Devida (OD) (1987)⁴ e com os subsequentes decretos presidenciais que perdoaram os que estavam cumprindo pena e mesmo os que estavam sendo processados (1989/90). Nesses anos, a luta por Memória, Verdade e Justiça se estabeleceu como uma tríade indivisível e a demanda pelo fim da impunidade foi seu eixo central, expressa tanto em mobilizações quanto em diferentes apresentações judiciais dentro e fora do país⁵.

⁴ A Lei de Obediência devida, promulgada em 4 de junho de 1987, estabeleceu que, caso fosse provado que os crimes haviam sido cometidos por ordem direta de uma autoridade militar superior, os materialmente responsáveis não seriam responsabilizados pelos crimes, mas seus superiores seriam responsabilizados. A lei de Ponto Final, promulgada em 24 de dezembro de 1986, estabeleceu um prazo de 30 dias para a apresentação das denúncias.

⁵ As demandas foram expressas socialmente de diferentes maneiras, particularmente com o aparecimento dos chamados “escrachos”, originalmente organizados pelo grupo Hijos y hijas por la Identidad y la Justicia contra el Olvido y el Silencio (Filhos e Filhas pela Identidade e Justiça contra o Esquecimento e o Silêncio) (H.I.J.O.S.), que sinalizavam os endereços de

Entre 2003 e 2005, todos os obstáculos legais aos julgamentos foram removidos e os processos foram reabertos⁶. O conhecimento construído durante os anos de impunidade encontrou lugar nos tribunais desde o início desse novo processo e esteve presente na voz dos sobreviventes, familiares e advogados. Os debates políticos e jurídicos sobre como classificar os fatos rapidamente se tornaram um eixo central de disputa, a partir do pedido de diferentes querellas de sobreviventes para reconhecer a existência de um genocídio.

Esses debates evidenciaram a importância simbólica do direito nos processos de elaboração. Embora os crimes julgados sejam aqueles tipificados à época e a classificação geral do processo apenas funcione como um enquadramento para a compreensão deste conjunto de crimes sem qualquer impacto formal na avaliação das provas ou nas penas imputáveis, a classificação tornou-se um eixo transcendental de debate pela importância que teve para os sobreviventes que o Estado, aquele que violou seus direitos no passado, fosse capaz de assumir no presente não apenas a pontualidade das violações cometidas, mas também e fundamentalmente por que o sistema de terror foi organizado e quais foram suas consequências.

Este artigo apresenta a análise do processo de julgamento desde sua reabertura em 2005 até junho de 2019, à luz do debate sobre as formas de qualificação dos fatos. Para isso, foram levantadas e sistematizadas todas as sentenças proferidas pelos tribunais locais entre 4 de agosto de 2006 (data da primeira sentença desta nova etapa) e 31 de junho de 2019, constituindo um corpus de 227 sentenças. As dimensões sobre as quais trabalhamos são: 1) os argumentos para a rejeição ou aceitação da classificação de genocídio e 2) o comportamento dos tribunais quanto às atribuições de responsabilidades e sanções.

residência dos genocidas, produzindo condenação social de seu entorno na ausência de condenação judicial. Da mesma forma, foram usadas diferentes estratégias na esfera jurídica envolvendo a abertura de casos no país por crimes não cobertos pelas leis de impunidade (como a apropriação de filhos dos detidos-desaparecidos, nascidos durante o cativeiro de suas mães), as reivindicações em organismos internacionais que permitiram os *juicios por la verdad* (cujo objetivo era conhecer o destino dos desaparecidos apesar de não poder responsabilizar os autores) e a apresentação de denúncias em tribunais estrangeiros através do princípio da jurisdição universal dos direitos humanos ou nos países de origem dos cidadãos estrangeiros que foram vítimas do genocídio na Argentina.

⁶ Em setembro de 2003 o Congresso Nacional declarou a nulidade das leis de Obediência Devida e Ponto Final. Em 2004, a Suprema Corte de Justiça determinou na decisão "Arancibia Clavel" a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, e um ano depois, com a decisão "Simón", estabeleceu a inconstitucionalidade das leis de Obediência Devida e Ponto Final, declarando que os crimes em julgamento são cobertos pela lei internacional de direitos humanos. Isto permitiu que os crimes fossem declarados imprescritíveis e pudessem ser julgados mais de 20 anos após terem sido cometidos. Em 2007, com os julgamentos já em curso, a Suprema Corte de Justiça emitiu a decisão "Mazzeo", declarando inconstitucional os indultos e encerrando assim o período de impunidade.

A magnitude e diversidade do corpus analisado permite chegar a conclusões que, embora provisórias, mostram tendências que se sustentam ao longo desses 14 anos de julgamento.

1 O Processo de Julgamento - Janeiro de 2006/Junho de 2019

Diferentemente do que ocorreu no "Julgamento das Juntas Militares" (Processo 13/84, da Câmara Nacional de Apelação Criminal e Correccional da Capital Federal), os processos reabertos em 2005 foram desenvolvidos em tribunais comuns de todo o país, de acordo com as disposições do Código Penal em vigor à época dos fatos. Essa particularidade fez com que o processo adquirisse uma extensão territorial que abrange quase todas as províncias argentinas, como pode ser visto na Tabela 1. As duas únicas exceções são as províncias de Santa Cruz e Terra do Fogo, onde não há denúncias.

Tabela 1. Distribuição de sentenças por província

	Província	Sentenças
1	Buenos Aires	54
2	Ciudad de Buenos Aires	40
3	Catamarca	3
4	Chaco	5
5	Chubut	4
6	Córdoba	11
7	Corrientes	9
8	Entre Ríos	7
9	Formosa	4
10	Jujuy	5
11	La Pampa	1
12	La Rioja	7
13	Mendoza	10
14	Misiones	4
15	Neuquén	5
16	Río Negro	1
17	Santa Fe	24
18	Salta	10
19	San Juan	3
20	San Luis	4
21	Santiago del Estero	4
22	Tucumán	12
	TOTAL	227

Esta distribuição em todo o território nacional teve efeitos significativos nos processos judiciais. A análise dos acontecimentos e dos circuitos repressivos no mesmo território onde ocorreram permitiu uma compreensão situada do aniquilamento, facilitando aos magistrados a realização de inspeções visuais nos locais denunciados e para muitos sobreviventes e familiares o acesso direto aos julgamentos para denunciar, prestar informações e testemunhar em audiências.

Mas os efeitos dos julgamentos ultrapassaram os limites dos tribunais. Por um lado, a divulgação na mídia local do que foi noticiado nas audiências colaborou para a divulgação tanto do próprio processo de julgamento quanto das particularidades locais do genocídio. Por outro lado, a identificação dos campos de concentração tem levado setores das comunidades a realizarem diversos projetos de construção de espaços de memórias. Da mesma forma, a possibilidade de assistir às audiências permitiu sua apropriação local por meio de diferentes programas e iniciativas para acompanhar os julgamentos que ocorrem nas esferas educativas, sindicais e organizacionais, recuperando as identidades dos detidos-desaparecidos nas esferas a que pertenciam.

Em junho de 2019, foram contabilizados 1.492 réus, dos quais 1.306 foram condenados pelos casos de 8.343 vítimas⁷, o que equivale a 87,53% do total. A pena média ronda os 29 anos, o que representa um valor significativamente elevado tendo em conta que, à exceção da prisão perpétua, a pena máxima à data dos factos era de 25 anos⁸.

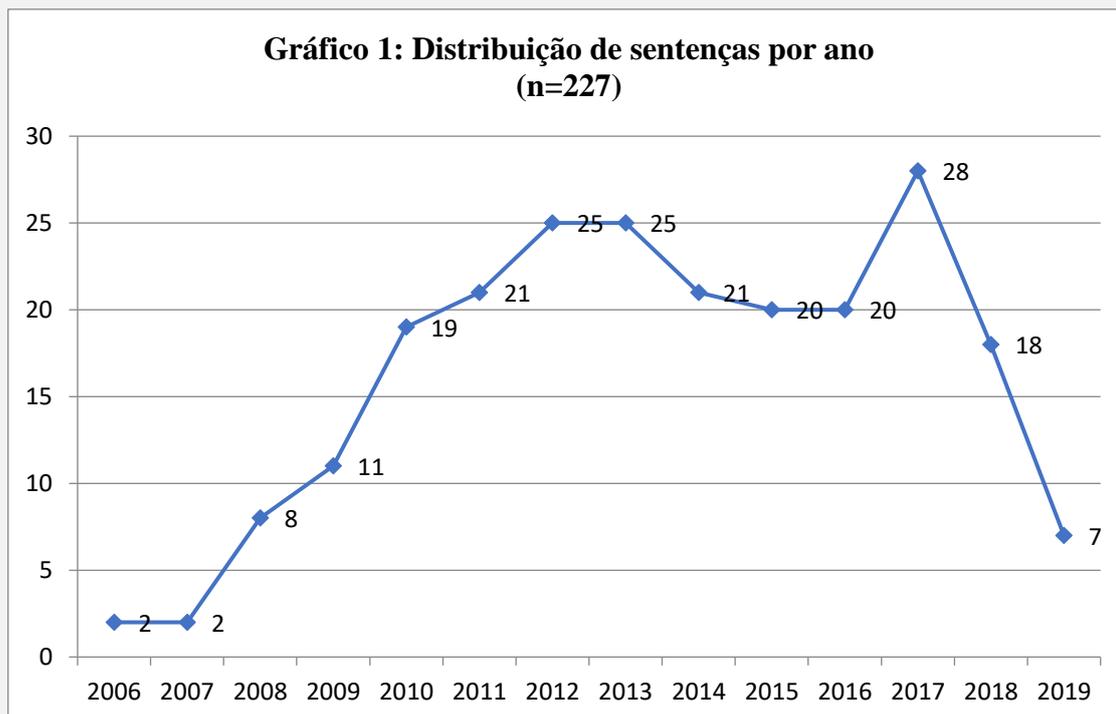
⁷ Os números totais de vítimas, réus e condenados expressos no artigo são a soma de todos os réus, condenados e casos em cada um dos processos. Isto implica que pode acontecer duplicações, na medida em que pode haver mais de um julgamento do mesmo infrator para casos diferentes, e que a mesma vítima pode acusar diferentes infratores em julgamentos diferentes. Este critério permitirá posteriormente o cálculo de alguns indicadores médios para a quantidade de sentenças, absolvições, etc. A Promotoria para Crimes Contra a Humanidade utiliza o critério oposto em seus relatórios, e em junho de 2019 (com 226 sentenças registradas) tinha um total de 915 condenações por crimes contra a humanidade. Mais informações podem ser encontradas em <https://www.fiscales.gob.ar/lesa-humanidad/estado-actual-del-proceso-de-juzgamiento-ya-suman-226-sentencias-por-crimes-contra-la-humanidad-de-las-cuales-solo-el-12-identifica-delitos-sexuales-de-manera-autonoma/>

⁸ Dada a necessidade de fazer cálculos em relação às penas impostas e a dificuldade metodológica de atribuir uma pena concreta em anos para a pena de prisão perpétua, se tomou como referência a fórmula usada por Feierstein, D. (2015) no livro: *Juicios. Sobre la elaboración del genocidio II. Argentina: Fondo de Cultura Económica*. Para mais informações, veja este trabalho, p. 223, nota 3: "É muito útil incluir aqui um ponto metodológico que afetará todos os cálculos de valores de sentenças. A imposição de penas de prisão perpétua dificultou o cálculo matemático, bem como o estabelecimento de médias e índices, já que nenhum número preciso de anos de prisão foi especificado. Entretanto, como a prisão perpétua não existe em termos efetivos no sistema penal argentino (ou seja, em sua aplicação), foi encontrada uma solução matemática para a questão. Mesmo a prisão perpétua contém um limite além do qual (e dadas certas condições) o prisioneiro pode recuperar sua liberdade, razão pela qual a mesma lógica foi aplicada à prisão perpétua e a todas as sentenças: a possibilidade de liberdade condicional após completar dois

No que diz respeito à distribuição temporal das sentenças, observamos no Gráfico 1 que, após os dois primeiros anos em que se iniciaram inúmeras investigações e embora muito poucos casos tenham sido sentenciados, o processo de julgamento avançou em uma curva ascendente, cujos pontos mais altos foram registrados em 2012 e 2013. A partir de 2014, observa-se uma tendência de queda no número de sentenças que podem ser decorrentes de múltiplos fatores. Um deles, que é interessante destacar, é o crescimento do que se conhece como Mega Causas, ou seja, a formação de julgamentos que abrangem um grande número de vítimas e agressores, geralmente agrupados por circuito repressivo⁹. A possibilidade de agrupar as diferentes denúncias em casos unificados tem sido uma das maiores reivindicações dos sobreviventes e suas famílias, com o objetivo de acelerar os processos e evitar a revitimização que a constante convocação para depor acarreta.

terços da sentença. Como esta possibilidade é agora completada após 35 anos de prisão perpétua (e além das penas acessórias, que não foram consideradas aqui), esta sentença pode ser equiparada a uma sentença global de 52,5 anos. Esta foi a maneira de traduzir estas sentenças em uma expressão matemática que permitisse compará-las com o conjunto de sentenças que estabelecem um número específico de anos de prisão. É verdade que em muitos dos casos de referência é utilizada a lei do período em que as infrações foram cometidas (pela aplicação do princípio da lei penal mais branda), o que implica a possibilidade de requerer a liberdade condicional após vinte anos de execução da sentença. Entretanto, dado que em muitos outros casos foram acrescentados acessórios às sentenças, isto se refere a crimes permanentes nos quais o princípio da lei penal mais benigna não se aplicaria, porque o crime continua a ser cometido no presente (apropriação de menores, desaparecimento forçado). Devido a este fato e à necessidade de distinguir precisamente o peso simbólico da prisão perpétua de outras sentenças, preferimos aplicar o critério da lei atual, o que implica um cálculo de 52,5 anos para o equivalente a uma sentença completa de prisão perpétua (35 anos para requerer a liberdade condicional). Entretanto, se qualquer outra solução matemática tivesse sido preferida, como 30 ou 37,5 anos de prisão perpétua, isso não afetaria significativamente a lógica dos cálculos feitos ou as conclusões, pois as tendências são mais globais e, embora as taxas específicas variem, os cálculos não mudam as linhas analíticas indicadas, que é o relevante para este trabalho, pois a diferença entre os diferentes cálculos nunca implicaria uma variação de mais de 15% ou 20% das taxas totais. Como as penas perpétuas são distribuídas entre os casos, sua incidência é ainda menor."

⁹ De acordo com os dados coletados, o número de casos julgados por processo tem aumentado. Os julgamentos começaram em 2006 com uma média de 5,5 casos por processo. Entre 2009 e 2015, o número médio de casos chegou a quase 30 casos por processo, e mesmo esses números cresceram em 2016 e 2017, com médias de 62 e 77 casos por processo, respectivamente. A partir de 2018, as médias parecem estar voltando a números próximos a 30 casos por processo. E o número total de casos julgados em junho de 2019 é de 8.343".



Fonte: elaboração própria

A unificação de causas gerou a possibilidade de dimensionar a magnitude do sistema concentracionário, bem como compreender melhor o seu funcionamento, sem prejuízo do andamento do julgamento, como pode ser observado na Tabela nº 2. A possibilidade de contar com os depoimentos da multiplicidade de vítimas de diferentes períodos dos campos de concentração, facilita tanto a reconstrução das trajetórias percorridas pelos campos, quanto dos perpetradores que neles atuaram. Da mesma forma, a reconstrução das identidades e dos sequestros das vítimas ao longo do tempo possibilitou aprofundar o funcionamento do aparato de inteligência e as formas de seletividade na escolha das vítimas.

Tabela 2. Médias por sentença. Imputados, condenados, absolvidos e vítimas

Ano	Sentenças	Média de imputados	Média de condenados	Média de absolvidos	Média de vítimas
2006	2	1,00	1,00	0,00	5,50
2007	2	4,50	4,50	0,00	23,50
2008	8	4,13	3,88	0,25	10,25
2009	11	3,36	2,91	0,45	34,36
2010	19	6,37	5,89	0,47	28,05
2011	21	4,52	4,10	0,43	21,05
2012	25	6,20	5,24	0,96	39,68
2013	25	7,48	6,88	0,60	28,04
2014	21	5,05	4,57	0,48	27,95
2015	20	6,95	6,45	0,50	26,25
2016	20	8,30	7,05	1,25	62,30
2017	28	9,92	8,42	1,5	77
2018	18	6,22	6,22	1,05	26,16
2019	7	7,42	5,14	2,28	13,14
Total	227				

Fonte: elaboração própria

As vítimas também têm um papel fundamental na promoção e desenvolvimento dos julgamentos, o que representa uma característica marcante do caso argentino. Como em outros casos semelhantes, os depoimentos das vítimas são a prova fundamental nos julgamentos. Mas no caso argentino, onde o Estado ditatorial desdobrou o processo repressivo a partir da articulação de uma face clandestina e outra pública (DUHALDE, 1983), os depoimentos dos sobreviventes forneceram informações fundamentais. A partir dos depoimentos, foi possível identificar o papel de cada força, as práticas repetidas em todos os circuitos e as particularidades de cada um, as identidades das vítimas e agressores e os mais de 750 locais em que os desaparecidos foram mantidos.

Essas provas foram complementadas pelos depoimentos de familiares e organizações de direitos humanos, que, ao dar conta das buscas realizadas, contribuíram para a compreensão dos diferentes modos de articulação entre a face clandestina e a face pública. Dessa forma, foi possível compreender o papel dos agentes públicos, do judiciário, do sistema de saúde, do sistema de infância e juventude, das igrejas e de algumas empresas que participaram do processo repressivo.

Além da participação na prestação de depoimentos nas audiências, outra peculiaridade argentina é o papel das vítimas como parte ativa das querellas (que são contabilizadas em média 2,5 por julgamento), debatendo junto com seus

advogados tanto as maneiras de se reconstruir as identidades e práticas dos sequestrados, bem como as estratégias jurídico-políticas que são implementadas nos casos.

Muitas são as contribuições que os querellantes fizeram nestes anos. Primeiro, grande parte das provas que embasaram as causas foram construídas com base nos testemunhos dos sobreviventes. Estes testemunhos, zelosamente guardados por organizações de direitos humanos e organizações de vítimas, foram peça fundamental na reabertura dos julgamentos. Da mesma forma, a reconstrução que os sobreviventes fizeram do processo repressivo e do funcionamento do sistema concentracionário revelou a existência de documentos públicos elaborados pelos perpetradores, muitos dos quais foram recuperados e incorporados aos processos judiciais. E para além das provas colhidas e fornecidas, os querellantes dão ao processo judicial um olhar decisivo a respeito do que está sendo julgado. Essas contribuições singulares permitiram resgatar as diferentes identidades dos detidos-desaparecidos, suas filiações partidárias e/ou sindicais, seus vínculos familiares e de vizinhança, suas práticas cotidianas e seus projetos de vida, nutrindo a construção de uma memória coletiva que tensiona o olhar homogeneizante sobre as identidades das vítimas.

Porém, uma das contribuições mais significativas de um conjunto de querellantes tem sido o debate sobre a classificação jurídica e a reivindicação da classificação como genocídio¹⁰. Esse debate faz parte do processo judicial desde o seu início e se mantém ativo, disputando os sentidos do processo repressivo até os dias atuais.

2 O debate sobre a classificação jurídica

Quando o pedido de reabertura dos julgamentos chegou à Corte Suprema de Justiça da Nação com o Caso Simón, o tribunal se pronunciou sobre a imprescritibilidade dos crimes, classificando-os como crimes contra a humanidade,

¹⁰ O debate sobre a classificação do genocídio começou nos dois primeiros casos após o pedido da Querella Justicia Ya! nos casos Etchecolatz (La Plata) e Simón (CABA). Este coletivo é formado por um grupo de organizações políticas, sindicais e sociais e organizações de direitos humanos, incluindo a Associação de Ex-Detidos Desaparecidos (AEDD), CODESEH, CEPRODH, Liberpueblo e a Liga Argentina pelos Direitos Humanos (Liga Argentina por los Derechos del Hombre). Estas organizações, com presença nacional, estenderam estes pedidos a uma grande parte das províncias argentinas. Outras organizações também fizeram parte dessas demandas, tais como vários ramos da Assembléia Permanente de Direitos Humanos e H.I.J.O.S. em diferentes províncias. Com o aprofundamento do debate, diferentes querellas particulares, representantes regionais da Secretaria Nacional de Direitos Humanos e um grupo de promotores também se juntaram ao debate. Algumas querellas, como a CELS, Abuelas de Plaza de Mayo e a querella unificada conhecida como KAOS, não concordaram com a classificação e continuam a pedir que os fatos sejam classificados apenas como crimes contra a humanidade.

de acordo com o disposto no Tribunal Penal Internacional (TPI) no tratado conhecido como "Estatuto de Roma", que diz:

Para os fins do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos seguintes atos quando praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de populações; e) Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física em violação das normas fundamentais do direito internacional; f) Tortura; g) Estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, fundada em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, como definido no parágrafo 3, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis pelo direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime da jurisdição deste Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) O crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de natureza análoga que causem intencionalmente grande sofrimento ou prejudiquem gravemente a integridade física ou a saúde mental ou física. (CPI-ACONF183/9, 1998, p. 5)

E no que diz respeito ao significado que dá ao “ataque à população civil”, amplia em seu artigo 2º:

Por “ataque contra uma população civil” entende-se uma linha de conduta que implique a perpetração múltipla dos atos mencionados no parágrafo 1º contra uma população civil, em consonância com a política de um Estado ou de uma organização para cometer tais atos ou para promover tal política. (CPI- ACONF183/9, 1998, p. 5)

Consequentemente, todos os julgamentos desta nova etapa partem do enquadramento dos atos ilícitos como crimes contra a humanidade¹¹. No entanto, desde os primeiros casos, um conjunto de organizações que conformaram a querrela Justicia Ya! começou a solicitar a classificação de genocídio. Enquanto o TOF 5 da Cidade de Buenos Aires (CABA) rejeitou o pedido no Caso Simón

¹¹ Na medida em que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça os definiu como tal, e portanto os declarou imprescritíveis, os tribunais não precisam, em princípio, decidir sobre a classificação geral. Eles vêm a julgamento como ("porque eles são") crimes contra a humanidade. Portanto, o debate sobre a possibilidade de alterar a classificação ocorre na medida em que qualquer uma das partes acusadoras (promotores ou querellas) ou os próprios membros do tribunal consideram que a classificação correta é a de genocídio. Isto explica porque, em muitos casos em que nenhuma das partes solicitou uma mudança de classificação, este debate não produza.

(Sentença de 08/04/2006), o TOF 1 de La Plata aceitou incluir a classificação como genocídio no Caso Etchecolatz (Sentença de 09/19 /2006).

A partir de então o debate está presente no Judiciário, se aprofundando e se estendendo a todas as jurisdições do país, como pode ser visto na Tabela nº 3. Até junho de 2019, foram registrados 120 processos em que se debateu a relevância da classificação como genocídio, o que representa 52,86% do total de causas.

Tabela 3. Distribuição geográfica do debate sobre a classificação jurídica

Província	Total sentenças	Não reconhecem genocídio	Reconhecimento histórico-social	Reconhecimento jurídico
Buenos Aires	39	18	1	20
CABA	18	15	2	1
Chaco	2	2		
Córdoba	4	4		
Entre Ríos	4	2		2
Formosa	3	1		2
Jujuy	3		1	2
La Pampa	1	1		
La Rioja	3	3		
Mendoza	9			9
Misiones	1	1		
Neuquén	5	5		
Santa Fe	12	6	2	2
Salta	2		2	
San Luis	1			1
Santiago del Estero	3	2	1	
Tucumán	10	7	3	
TOTAIS	120	67	12	39

Fonte: Elaboração própria

Dos 120 casos em que esse debate se realizou, 51 (42,52%) reconheceram a existência de genocídio na Argentina (equivalente a 22,46% do número total de sentenças). Este reconhecimento é expresso de maneiras diferentes e nem sempre com os mesmos argumentos. Em 12 deles, os tribunais consideraram que o processo histórico poderia ser caracterizado como genocídio, mas argumentaram que não poderia ser incorporado à classificação jurídica, enquanto nos 39 julgamentos restantes, embora de formas diferentes, a caracterização histórica é incorporada à classificação jurídica. Independentemente de como o debate é resolvido em cada caso, o fato de que em 17 províncias do país, e em pelo menos

120 julgamentos, a discussão teve lugar, mostra o peso que os argumentos adquiriram ao longo do tempo¹².

3 Os argumentos em disputa a respeito da qualificação jurídica de genocídio

Partindo do fato de que todos os casos em andamento trazem consigo a classificação de crimes contra a humanidade, o debate surge quando a classificação de genocídio é solicitada (seja através de um pedido de mudança de classificação ou de uma combinação de ambos). Desta forma, o debate é estruturado em torno da possibilidade e relevância do uso desta figura de direito internacional para o caso argentino.

Os argumentos em contrário podem ser divididos em três núcleos argumentativos: a) o respeito ao princípio da congruência, b) a falta de tipificação do crime de genocídio no direito interno, e c) a definição de qual seria o grupo atacado no caso argentino.

¹² Embora o objetivo deste artigo seja dar conta do debate sobre classificação jurídica e suas consequências nos julgamentos, e não procuramos aqui examinar em profundidade como este debate está ligado a explicações causais do processo repressivo, deve-se notar que esta questão foi amplamente explorada em outros textos, tanto teoricamente, com base na articulação de julgamentos com processos de memórias e representações (FEIERSTEIN, 2012, 2015), como através da análise dos significados construídos pelos tribunais em sentenças (SILVEYRA, 2016a, 2016b). Ao analisar os argumentos que sustentam a classificação e aqueles que avaliam o processo histórico, encontramos uma afinidade eletiva que marca uma coerência de sentido entre a forma de entender o conflito, as vítimas e os perpetradores, e a forma de classificação jurídica. Sucintamente, pode-se argumentar que aqueles tribunais que classificam como genocídio tendem a entender o impacto como coletivo e transgeracional, enquanto aqueles que o rejeitam se concentram nas vítimas individuais, delimitando o impacto a cada uma das pessoas que passaram pelo sistema concentracionário, possibilitando assim modos explicativos que dificultam a apropriação da experiência pela sociedade como um todo. Esta articulação entre elementos que não se restringem às provas específicas de cada caso, senão às interpretações gerais dos instrumentos legais, mas também do processo histórico, explica por que, uma vez aberto o debate e os tribunais tomarem uma posição, esta posição tende a ser mantida ao longo do tempo enquanto a composição do tribunal não muda. Este é o caso da província de Mendoza, onde há uma concentração de sentenças que classificam como genocídio, ou o caso do TOF 1 de La Plata, o primeiro a aceitar a classificação como genocídio. Entretanto, com exceção deste último tribunal, que mudou inteiramente sua composição, a direcionalidade das decisões tende a reconhecer cada vez mais a relevância da classificação de genocídio nos tribunais que discutem a questão várias vezes. Um caso interessante neste sentido é o do TOF 5 da cidade de Buenos Aires no caso da ESMA, que passou de um reconhecimento histórico-social na sentença ESMA II ao voto divergente do presidente do tribunal na sentença ESMA III, acrescentando a este reconhecimento histórico a validade jurídica da classificação de genocídio.

Tabela 4. Evolução dos argumentos nas sentenças que não reconhecem a existência de genocídio, agrupados por ano

Año	Sentencias	No menciona	%	Congruencia	%	Código Penal	%	Grupo Político/ Grupo Nacional	%
2006	1	1	100,00						
2007	1	1	100,00						
2008	7	5	71,43	1	14,29	2	28,57		
2009	10	4	40,00	4	40,00	2	20,00	5	50,00
2010	14	11	78,57			1	7,14	2	14,29
2011	15	9	60,00	1	6,67			5	33,33
2012	19	9	47,37	1	5,26	1	5,26	8	42,11
2013	17	13	76,47	1	5,88			4	23,53
2014	18	9	50,00					9	50,00
2015	16	13	81,25					3	18,75
2016	16	8	50,00	1	6,25	1	6,25	8	50,00
2017	19	11	57,89					8	42,10
2018	17	11	64,70			1	5,88	6	35,29
2019	6	4	66,67					2	33,33
	176	109		9		8		60	

Fonte: Elaboração própria

Embora os três núcleos estejam presentes ao longo do processo, sua recorrência tem variado à medida que o debate avança. Como pode ser visto na Tabela 4¹³, enquanto os núcleos de argumentos a e b permaneceram em número baixo e se tornaram menos frequentes ao longo do tempo (aparecendo em 9 e 8 casos respectivamente), o debate sobre o grupo político ou nacional permanece presente durante todo o processo e é o que tem maior incidência nos casos que rejeitam a classificação de genocídio, estando presente em 60 das sentenças analisadas.

4 Princípio da congruência

Em 9 dos julgamentos que rejeitam a classificação de genocídio, se encontra presente o núcleo argumentativo no sentido de que implicaria uma violação do princípio da congruência. Este princípio estipula que deve haver uma congruência entre a pretensão (acusação), o objeto processual (debate oral) e a resolução judicial

¹³ Pode ser visto na Tabela 4 que a soma das colunas para cada argumento não resulta no número total de sentenças neste grupo, mas o excede. Isto porque, enquanto algumas sentenças expressam um argumento central de rejeição, em outros casos se utiliza mais de um argumento com igual ponderação. Nesses casos, todos os argumentos considerados centrais foram contemplados, a fim de refletir a vontade do Tribunal.

(sentença) e, portanto, ao solicitar a classificação na fase de no meio do processo, quando os acusados não pudessem ser questionados durante o debate sobre este crime, o princípio acima mencionado seria violado.

A este respeito, antecipamos que tais pedidos não serão acolhidos favoravelmente, pois se fossem aceitos, estaríamos diante de uma clara violação do princípio da congruência e, como correlato, uma violação do direito de ampla defesa. Isto sem prejuízo do fato de que, mesmo ao solicitar a elevação a julgamento de acordo com o artigo 347 do Código Penal Nacional, a querella liderada pelo Dr. Yanzón solicitou a elevação nos mesmos termos pelos quais ele acusou os réus durante o julgamento. Com efeito, entendemos que os pedidos introduzidos pelos autores acima mencionados não são apenas uma mudança na classificação jurídica, mas também alteram a plataforma factual pela qual Ruffo, Guglielminetti, Martínez Ruiz e Cabanillas foram oportunamente questionados e levados a julgamento. (STOF1CABA- Causa 1.627, 2011, p. 1.245).

Entretanto, aqueles que argumentam que a mudança de classificação não viola o princípio da congruência observam que o genocídio não é apenas um crime, mas se refere a um gênero de crimes (FERREIRA, 2012), ou seja, um conjunto de crimes cometidos como parte de um processo genocida. Assim, as acusações apresentadas são pelos crimes que, neste contexto histórico particular, constituem genocídio (homicídios, desaparecimentos forçados, tortura, estupro, etc.) e não pelo próprio genocídio. Este é o caso do TOF de Jujuy no caso Vargas, que assim sustenta:

Da mesma forma, as mudanças na classificação dos pedidos questionados não infringiram o princípio da congruência porque a base factual sobre a qual os acusados foram questionados e processados coincide com a declarada pelo promotor público e a reclamação do CODESEDH nos respectivos pedidos de elevação a julgamento. Ela não mudou em nenhum dos atos processuais intermediários. Desde o primeiro interrogatório até o julgamento, os fatos foram sempre os mesmos: a suposta participação na privação ilegal da liberdade, tortura e assassinato das vítimas (STOF Jujuy- Causa n.º 76000073/2011, 2014, pp. 52-53).

Além deste argumento, os tribunais que aceitam a mudança de classificação interpretam que a alteração da classificação jurídica é um poder que os tribunais têm de acordo com as disposições do Artigo 401 do Código de Processo Penal da Nação (CPPN), permitindo-o mesmo que esta mudança resulte em sentenças mais elevadas para os condenados.

Com o passar do tempo, este debate foi resolvido e cada vez menos os tribunais o sustentam, seja porque a classificação foi incorporada nas instâncias anteriores ao julgamento oral (no momento das acusações) ou invocando o art. 401 da CPPN.

Entretanto, vale notar que para além dos argumentos que refutam a questão de fundo, existem tribunais que mesmo compartilhando deste entendimento, aceitam a mudança de classificação.

Este é o caso do TOF 1 de La Plata, que no primeiro caso que julgou, sustentou a necessidade de manter todas os tipos penais pelos quais o acusado tinha sido investigado, processado e indagado de forma a não prejudicar o tipo penal, mas ao mesmo tempo, a necessidade de "chamar as coisas pelo nome" e incorporar a classificação de genocídio. A fim de resolver estes interesses contraditórios, o tribunal decidiu classificar os crimes como "crimes contra a humanidade no marco do genocídio perpetrado na Argentina entre 1976 e 1986", considerando que:

A vigência da Convenção sobre o assunto é indiscutível, assim como a do restante das Convenções sobre Direitos Humanos contidas no Artigo 75, parágrafo 22 da Constituição Nacional. Considerando os casos sob investigação desta forma -genocídio - e sob este guarda-chuva jurídico transcendental, em minha opinião, nos permitirá colocar os fatos sob investigação no contexto apropriado, cumprindo assim a obrigação contida no famoso acórdão Velázquez Rodríguez de investigar seriamente e não como uma mera formalidade. Tudo isso também faz parte da reconstrução da memória coletiva, e tornará possível construir um futuro baseado no conhecimento da verdade, que é a pedra angular para evitar novos massacres (STOF1 La Plata- Causa n.º 2251, 2006, p. 96).

A fórmula construída nessa primeira sentença pelo Tribunal Oral Federal N° 1 de La Plata, que considera o genocídio como "o marco" na qual os crimes foram cometidos, teve uma influência importante durante todo o processo de julgamento.

5 Crimes tipificados no Código Penal Argentino

Outro argumento que tem estado presente ao rejeitar a mudança de classificação refere-se à ausência do crime de genocídio no Código Penal em vigor no momento dos eventos. De fato, a República Argentina, apesar de ter assinado a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio em 1956, ainda não a incorporou ao direito interno.

Esta ausência no Código Penal aparece como um impedimento em 8 das sentenças nas quais a classificação é rejeitada. Alguns de seus argumentos são reproduzidos abaixo, a título de exemplo:

Consequentemente, dada a falta de legislação sobre a questão em tela, esta omissão legislativa não permite que os juízes criem infrações penais ou apliquem, por analogia, penas previstas para outros crimes. Proceder desta forma violaria seriamente o princípio da legalidade e a própria essência do sistema republicano de governo que o país tem materializado desde sua independência, constitutivo da divisão de poderes, invadindo as esferas exclusivas do Poder Legislativo (STOF La Pampa, Processo N°8/10, 2010, p. 455).

Como no caso anterior, esta ausência no direito interno não é percebida apenas pelos tribunais que rejeitam a classificação de genocídio. Diante desta dificuldade, vários tribunais optaram por utilizar a formulação do TOF1 de La Plata, classificando os fatos "no marco do genocídio".

Entretanto, por outro lado, e seguindo a mesma linha de argumentação usada com a questão da congruência, há quem não concorde que exista um problema devido à falta de classificação do crime no Código Penal (FERREIRA, 2012). Se for entendido que os crimes pelos quais o acusado é investigado, acusado e julgado são crimes particulares (homicídio, tortura, desaparecimentos forçados, etc.) cometidos contra sujeitos específicos, e que o genocídio é o gênero deste conjunto de crimes, então a falta de tipificação não leva a um problema no momento de sentenciar, uma vez que as condenações se baseiam nos crimes que estão tipificados. Sem ir além, o mesmo se aplica aos casos que classificam como crimes contra a humanidade, que também não está incluído como um crime específico no direito interno.

6 Conceito de grupo atacado conforme estipulado na Convenção sobre Genocídio de 1948

O debate sobre os grupos protegidos pela Convenção é aquele em que se concentra a maioria dos tribunais que rejeitam a classificação de genocídio.

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, adotada pelas Nações Unidas em dezembro de 1948, define no Artigo 2:

Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:

- a) assassinato de membros do grupo;
- b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;

- d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência forçada de menores do grupo para outro.

Como pode ser visto, esta ferramenta de direito internacional protege apenas as vítimas pertencentes a quatro grupos. Esta particularidade resulta em uma grave violação do princípio de igualdade perante a lei, pois categoriza as vítimas de crimes de Estado, criando vítimas "protegidas" e vítimas "de segunda classe" que não teriam direito a tal proteção.

A ilegitimidade da exclusão dos grupos políticos do conceito de genocídio tem sido abordada em inúmeros trabalhos, mas por uma questão de síntese, talvez a distinção mais clara seja herdada da diferenciação mais estrutural estabelecida na obra de Ferrajoli (2011), *Derecho y Razón*, que faz uma distinção entre normas constitutivas (aquelas que em sua formulação incluem características do perpetrador ou vítima) e normas regulatórias (aquelas que se referem a práticas que qualquer sujeito pode desenvolver). É claro que, para o garantismo penal, somente estes últimos respeitam o princípio da estrita legalidade e, portanto, o conceito de genocídio (como certos tribunais ou juristas desejam entendê-lo, ou seja, referindo-se às características específicas de certas vítimas) violaria este princípio, ao quebrar o princípio da igualdade perante a lei e definindo um crime de forma "constitutiva", tomando a prática como válida somente se ela se referir a vítimas específicas, mas anulando a universalização necessária para respeitar a estrita legalidade.

Esta posição é compartilhada por alguns dos tribunais do país. Uma delas é a TOF 5 da Cidade Autônoma de Buenos Aires, que na sentença do Processo 1270, conhecida como "ESMA II", disse o seguinte a este respeito:

E embora possa parecer óbvio nessa altura, à luz de nossas declarações anteriores, é hora de dizer que as razões que foram delineadas para deixar os grupos políticos fora da proteção do crime de genocídio - e que foram cuidadosamente revistas no início (Ponto 3D) - não têm fundamentos sólidos e válidos que mereçam, por um lado, deixar esses grupos desprotegidos e, por outro, permitir indiretamente sua destruição. E entre as razões mais importantes e marcantes, foi dito que os grupos políticos carecem de estabilidade e permanência, e a resposta a isto é conclusiva, argumentando que os grupos religiosos, que estão dentro da proteção deste crime, apresentam as mesmas características de falta de estabilidade e permanência, porque em um grupo como em outro, a vontade e a liberdade de pertencer ou não pertencer a ele é fundamental. A escolha de pertencer a uma ou outra religião é totalmente subjetiva, pois embora o nascimento possa inicialmente definir a religião de uma pessoa, ela é livre para mudar, se assim o desejar. O mesmo se aplica aos grupos políticos. Compartilhar uma ou outra ideia política, ser um apoiador de uma ou outra posição, é limitado apenas pela vontade do indivíduo. Portanto, esta

lógica não é válida, muito menos aceitável, pois apresenta uma contradição que não se pode contornar (STOF5 CABA, Caso n.º 1270, 2011, p. 1.885).

Esta desigualdade, como afirma a sentença, ao proteger apenas certos grupos humanos, permitiria tacitamente o ataque a outros que não estão cobertos, delimitando quais grupos humanos têm o direito de existir como tal e quais não têm.

A omissão de grupos políticos da Convenção, que restringe a proteção apenas a grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos, é o principal argumento para que os tribunais rejeitem a classificação de genocídio, considerando que no caso argentino a perseguição foi motivada politicamente:

Com efeito, ficou provado no julgamento que o plano sistemático de eliminação dos opositores políticos estabeleceu como "alvos" aqueles que se acreditava serem contrários ao regime que as forças armadas pretendiam impor. Em outras palavras, estes "alvos" não foram selecionados porque pertenciam a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal, mas sim porque não concordavam com a ideia política que pretendiam impor (STOF1 Córdoba, Expte. n.º FCB 35022396/2012/TO3, 2018, p. 148).

Diante dessas dificuldades, um grupo de ativistas e intelectuais começou a refletir sobre o conceito de genocídio, retomando a definição cunhada por Lemkin (2008), segundo a qual o objetivo do genocídio é a destruição da identidade do oprimido a ser substituída pela identidade do opressor. Assim, com relação à ideia de nacionalidade, disse o autor:

De modo geral, o genocídio não significa, a rigor, a destruição imediata de uma nação, exceto quando é realizado através do assassinato em massa de todos os membros de um país. Deve ser entendido como um plano coordenado de diferentes ações visando a destruição da base essencial da vida de grupos de cidadãos, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos. Os objetivos de tal plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, cultura, língua, sentimentos de patriotismo, religião e existência econômica de grupos nacionais, e a destruição da segurança pessoal, liberdade, saúde, dignidade e até mesmo da vida dos indivíduos, não na sua capacidade como indivíduos, mas como membros do grupo nacional (LEMKIN, 2008, p. 153).

Esta noção do 'nacional' não se refere exclusivamente àqueles nascidos em um determinado território, mas incorpora os elementos culturais e políticos que

constituem uma determinada identidade nacional. Desta forma, cresceu uma visão que considera o caso argentino como um genocídio no qual o grupo atacado é o grupo nacional argentino (como um conjunto de relações sociais que constituía uma sociedade particular em um determinado momento), e este ataque, esta tentativa de destruir a identidade nacional, ocorre através da destruição de uma parte significativamente relevante da mesma. Esta visão não pretende sugerir que a destruição do grupo nacional argentino se refere à destruição da nacionalidade argentina (como a existência da nação argentina); pelo contrário, é uma tentativa de destruir uma nacionalidade argentina específica: a sociedade argentina que existia antes do genocídio. Isso também não significa que todos aqueles que (individual ou coletivamente) fizeram parte desse grupo social sejam caracterizados de forma homogênea.

Trata-se de uma visão que entende as identidades nacionais como produtos dinâmicos da evolução das construções de sentido na sociedade em um determinado momento. Portanto, a existência de uma nacionalidade a-histórica e permanente não é concebida, mas de nacionalidades situadas em tempos e contextos específicos. Por outro lado, trata-se de reconhecer a existência de diferentes identidades e setores dentro dessas nacionalidades que, embora muitas vezes opostas e em disputa aberta, moldam e a constituem, resultando nesse produto social situado. Assim, ao perseguir, isolar e até aniquilar uma parte desta sociedade, o todo se transforma.

Assim, o debate sobre a interpretação do que constitui um "grupo nacional" tem sido generalizado em muitos dos julgamentos que discutem a incorporação da classificação jurídica de genocídio. Aqueles que a rejeitam defendem uma idéia de nacionalidade que se refere a definições que distanciam a noção de sociedade/comunidade da noção de nação, entendendo esta última como mais ligada às fronteiras geopolíticas. Como exemplo, transcrevemos o que foi argumentado pelo TOF-Posadas na sentença do caso "Herrero" em 2012:

Pode-se inferir do exposto que o grupo nacional ao qual a Convenção se refere e que constitui um dos grupos protegidos pelo crime de genocídio é aquele que reúne vários indivíduos que compartilham a mesma origem, idiosincrasia e idioma como denominador comum, traços que caracterizam e dão coesão, ou seja, proporcionam unidade a esse grupo de pessoas. E é justamente em virtude deste vínculo que se tenta exterminar o grupo como tal, como forma de aniquilar essa condição (...) Neste sentido, não é ocioso trazer à tona o que é sustentado por uma doutrina autoritária, afirmando que "a intenção daqueles que eliminam maciçamente pessoas pertencentes a sua própria nacionalidade porque não se submetem a um regime político particular não é destruir sua própria nacionalidade, no todo ou em parte, mas, ao contrário, destruir aquele setor de seus nacionais que não se submetem a seus ditames". Assim, o grupo identificado como vítima não é uma vítima como um grupo

nacional, mas como um subgrupo do grupo nacional, cujo critério de coesão é o fato de se opor ou não se submeter às diretrizes do criminoso (STOF Posadas Processo n.º 87/2010, 2012, p. 394-395).

Os tribunais que aceitam a classificação jurídica de genocídio não definem o grupo nacional da mesma forma. Com nuances diferentes, todos eles reconhecem a existência de identidades diferentes dentro do grupo nacional. Alguns entendem que essas diversidades constituem grupos nacionais distintos e, portanto, que o genocídio foi perpetrado contra um deles. Outros, por outro lado, acreditam que constituem partes dentro do grupo nacional e que o genocídio tinha, portanto, a intenção de destruir uma parcialidade do grupo nacional argentino. Em ambos os casos, a relação entre a destruição intencional de vítimas não aleatórias e o grupo social está presente.

Esta Corte deu uma resposta afirmativa a esta pergunta. Embora a questão tenha dividido a doutrina, dissemos que o termo "nacional" não é identificado apenas e necessariamente com o de "nacionalidade" e que por "grupo nacional" deve ser entendido qualquer grupo populacional que mantenha um vínculo jurídico com o Estado Nacional que habita, uma vez que o simples fato de habitá-lo dá origem a direitos e obrigações que são expressão jurídica de um fato social de pertencimento e vínculo com esse Estado Nacional (cf. CIJ, caso "Nottebohm" ou "Liechtenstein v. Guatemala", de 06.04.1955).

Sendo assim, o termo grupo nacional no artigo 2 da Convenção é pertinente para classificar os fatos em questão. Levamos em conta que o grupo nacional argentino foi exterminado "em parte" ("total ou parcialmente") e que a delimitação do (sub)grupo a ser "destruído" ou exterminado - categorizado como "subversivo" ou "terrorista" - veio da perspectiva subjetiva dos perpetradores, abrangendo com uma denominação tão difusa desde grupos políticos armados até qualquer expressão de oposição política ao regime, de ativismo social ou sindical, de comportamento crítico, dissidente ou rebelde. As vítimas individuais foram selecionadas somente com base em sua suposta filiação ou afinidade com o grupo definido como inimigo (interno) pelo infrator (Processo STOF Paraná n.º FPA 13000001/2012/TO2, 2016, p. 110).

Ao contrário do que acontecia com as dificuldades relativas às possibilidades de violação do princípio da congruência e a falta de criminalização do crime no direito interno, neste caso as diferentes interpretações do que se entende por "grupo nacional" dividem as águas entre aqueles que aceitam os pedidos de classificação como genocídio e aqueles que não¹⁴.

¹⁴ A única exceção encontrada é o caso da TOF Formosa no processo "Camicha, Juan Carlos y otros s/ Asociación ilícita" TOF- Formosa, 13/11/2013 em que, apesar de considerar que a

Com diferentes argumentos, ênfases e formas de desenvolver os conceitos, todas aquelas decisões que incorporam a classificação de genocídio o fazem com base na compreensão da destruição de uma parte do grupo nacional argentino.

Para além da incorporação ou não como classificação jurídica, o debate sobre o conceito de genocídio introduzido pelas querellas e promotores gerou reflexões e análises que contribuem para a reconstrução e significação do processo sofrido. O crime de genocídio, como já dissemos, requer, em primeiro lugar, que o ataque seja contra um grupo, ou seja, que as vítimas individuais sejam vítimas na medida em que o perpetrador as considere parte desse grupo. Por outro lado, a fim de considerar um crime de Estado como genocídio, dois elementos devem ser cumpridos: o primeiro, de natureza objetiva, é a prática dos delitos descritos no Artigo II da Convenção (matar e/ou ferir a integridade física ou mental dos membros do grupo, submeter-se a condições que provoquem a destruição do grupo, impedir os nascimentos e/ou transferir à força as crianças do grupo alvo para outro). O segundo elemento, de natureza subjetiva, exige que o perpetrador tenha a intenção de destruir o grupo, no todo ou em parte.

Para estabelecer a existência de um genocídio, é necessário perguntar, primeiro, sobre as vítimas (Quem são elas? Fazem parte de um grupo? Que grupo?) e, segundo, sobre os perpetradores (Consideram as vítimas como parte de um grupo? Procuram sua destruição total ou parcial?). Estas questões obrigam os atores envolvidos nos casos a reconstruir as identidades das vítimas e as intenções dos perpetradores.

Por outro lado, os crimes contra a humanidade, definidos por sua sistemática e generalidade contra a população civil, referem-se a crimes de massa cometidos contra os cidadãos. Assim, as perguntas que devem ser respondidas a fim de classificá-las desta forma referem-se à massividade, generalidade e sistemática dos crimes, sem focalizar as vítimas além de sua condição de cidadãos. No caso da Argentina, além disso, tendo sido declarados crimes contra a humanidade pela Suprema Corte de Justiça da Nação, os tribunais começam com a classificação já decidida e não têm que justificar sua decisão de adotá-la.

existência de genocídio não pode ser sustentada em termos jurídicos, ela pode ser incluída na classificação como "no marco do genocídio" para dar conta da verdade histórica.

7 Como a forma de classificação afeta a atribuição de responsabilidade

Tendo analisado o desenvolvimento do debate sobre a classificação no processo de julgamento, vale a pena perguntar quais são as implicações para a escolha de uma ou outra classificação.

A classificação jurídica dos delitos como crimes contra a humanidade ou genocídio constituem o gênero em que se agrupam crimes específicos pelos quais os acusados estão sendo investigados e acusados. É a verificação da existência destes últimos, incorporados ao direito interno, que determina a culpa ou inocência e as penas a serem impostas.

A partir da pesquisa realizada, entretanto, verifica-se que existe uma diferença significativa em termos de absolvições e tamanho das condenações nos tribunais que classificam os atos como genocídio e aqueles que os classificam como crimes contra a humanidade, apesar de não existirem fundamentos doutrinários para legitimar tais diferenças.

O fato de a análise ter sido realizada sobre o número total de sentenças até junho de 2019 (227) e de a distribuição desta tendência ser homogênea em diferentes tribunais exclui possíveis erros decorrentes das condições específicas de um caso ou do questionamento da forma como cada tribunal avalia as provas. Se na maioria dos casos e tribunais a tendência se confirma, levando em conta que os juízes são diferentes e os casos em análise também (número de vítimas, força responsável pelo campo de concentração, grau dos repressores em julgamento, tipos de crimes incluídos nos casos entre inúmeras outras variáveis), a hipótese sobre a influência da classificação se torna mais explicativa.

Tabela 5. Relação entre reconhecimento de genocídio e tamanho das condenações

Tipo de sentença	Condenados	Anos de pena	Pena média
Não reconhece genocídio	900	24039,86	26,71
Reconhecimento Histórico-social	63	2258	35,84
Reconhecimento na tipificação	343	11613,1	33,86

Fonte: Elaboração própria

Tabela 6. Relação entre o reconhecimento de genocídio e as absolvições

Tipo de sentença	Sentenças	Imputados	Condenados	Absolvidos	% absolvidos sobre imputados
Não reconhece genocídio	176	1058	900	158	14,93
Reconhecimento Histórico-social	12	71	63	8	11,27
Reconhecimento na tipificação	39	363	343	20	5,51

Fonte: Elaboração própria

Os dados das tabelas 5 e 6 mostram esta tendência. Enquanto a pena média nas sentenças que rejeitam a classificação de genocídio é inferior a 27 anos, nos tribunais que a aceitam, a pena média é de quase 34 anos. Se levamos em conta que cada crime possui uma margem na qual o juiz pode atribuir o tempo de condenação, e que dentro desta margem, são os juízes que devem decidir a quantidade de pena de acordo com a ponderação das provas e possíveis fatores atenuantes ou

agravantes, parece que aqueles tribunais que concebem o processo como genocídio e que mergulharam nas características das vítimas e nas motivações dos perpetradores tendem a considerar os mesmos crimes como sendo mais graves. Esta tendência, apesar das mudanças na evolução geral do processo, pode ser vista consistentemente desde o início dos julgamentos (ver Gráfico 2).

Na análise do número de absolvições, essas diferenças se tornam ainda mais significativas. Enquanto nas sentenças que incluem a figura do genocídio se registrou apenas 5,5% de absolvição, o percentual triplicou naqueles que o rejeitaram (14,93%).

Considerações finais

Os julgamentos que ocorrem na Argentina contra os autores do genocídio são o resultado da luta de uma grande parte do movimento popular por mais de 40 anos. Sobreviventes, familiares e organizações de direitos humanos não só exigiram o fim da impunidade do Estado e de organizações internacionais, mas também tomaram os testemunhos das vítimas, identificaram os lugares que funcionaram como campos de concentração, localizaram muitos dos perpetradores e guardaram zelosamente a documentação que provava o genocídio.

Como em muitas experiências de julgamentos de crimes de Estado, os testemunhos de sobreviventes, familiares e organizações forneceram informações cruciais sobre o funcionamento do Estado genocida em suas facetas clandestinas e públicas. Mas a singularidade no caso argentino reside no papel que desempenharam como querellantes nos diferentes julgamentos, introduzindo debates e perspectivas baseadas em suas próprias trajetórias. Uma delas é aquela que foi desenvolvida em profundidade neste artigo com relação à classificação jurídica dos fatos.

Com base no pedido dos querellantes, as partes envolvidas nos casos, e posteriormente os tribunais, foram confrontados com a necessidade de analisar a relevância ou não da classificação de genocídio. Como foi desenvolvido, os argumentos em contrário podem ser agrupados em três problemas: a possível violação do princípio da congruência, a falta de tipificação do crime de genocídio no direito interno e a definição do grupo atacado no caso argentino e sua proteção nos termos da Convenção das Nações Unidas. Frente a estes argumentos é possível opor outros, mas para além disso, como foi visto, um número significativo de tribunais optou por incluir a classificação de genocídio como marco dos crimes que estão sendo julgados, resolvendo assim os inconvenientes técnicos-legais.

Uma vez resolvido o problema das interpretações doutrinárias, foi analisado o comportamento dos tribunais em relação às sentenças e os tamanhos das penas. Foi descoberto que, embora as provas disponíveis para os juízes determinarem a

responsabilidade sejam do mesmo teor, aqueles tribunais que se recusam a classificar como genocídio têm três vezes a porcentagem de absolvições daqueles tribunais que aceitam a classificação. Da mesma forma, enquanto os crimes particulares pelos quais cada réu é julgado tendem a ser os mesmos em todos os casos, aqueles tribunais que aceitam a classificação tendem a proferir sentenças significativamente mais elevadas. Ambos os indicadores sugerem que aqueles tribunais que entendem o processo como genocídio atribuem maior gravidade aos fatos.

O que produz esta diferença, é o uso da própria palavra genocídio ou o tipo de significado nela inscrito?

Embora não seja possível responder a estas perguntas de forma exaustiva, algumas hipóteses emergem da pesquisa realizada, a serem abordadas em pesquisas futuras.

A palavra genocídio carrega, sem dúvida, uma gravidade própria. Cunhada para descrever o genocídio nazista, por causa de sua magnitude e por haver ocorrido na Europa, condensa no imaginário coletivo o paroxismo do horror. A palavra genocídio parece significar "o crime dos crimes", uma influência que não deve ser subestimada.

Entretanto, em outros casos nacionais, onde as interpretações do conceito (tanto jurídicas quanto sociológicas) foram diferentes, seu potencial e centralidade no debate foram diferentes, de modo que a análise não pode se restringir apenas ao uso da palavra e sua carga simbólica.

Um primeiro elemento está na definição do crime de acordo com a Convenção da ONU e sua diferença com os crimes contra a humanidade estabelecidos no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Para que um conjunto de crimes sejam considerados crimes contra a humanidade, deve ser provado que eles são generalizados e sistemáticos, e que foram cometidos contra a população civil. Assim, para estabelecer isto, é necessário olhar o processo com uma certa distância, que permita ver o desenrolar das ações dos perpetradores e confirmar sua generalidade e sistematicidade. Com relação às vítimas, não é necessário provar mais do que sua cidadania, o que no desenvolvimento factual dos casos não implica sequer a verificação da cidadania de cada uma das vítimas, mas parece se referir mais ao que elas não são: não são membros das forças armadas e não são escolhidas por suas características particulares (étnicas, políticas, de gênero, etc.). Eles são meramente membros da sociedade civil. Ao questionar os perpetradores, a questão se concentra na materialidade da aniquilação, sem a necessidade de mergulhar nas motivações do crime.

Pelo contrário, para que a classificação de genocídio seja aplicável, é necessário provar a intenção do perpetrador, mas também que essa intenção se refere à destruição total ou parcial de um dos "grupos protegidos". Assim, as vítimas do

processo genocida são vítimas, não por si mesmas, mas porque o perpetrador as considerou como fazendo parte do grupo a ser destruído. Analisar se um crime é cometido como parte de um processo genocida requer um olhar mais atento sobre os perpetradores a fim de encontrar a motivação por trás da aniquilação e o grupo sobre o qual ele é perpetrado. Isto também nos aproxima das práticas e identidades das vítimas que são caracterizadas como parte do grupo a ser destruído pelo perpetrador. Os tribunais que entendem que se trata de um genocídio, ao analisar as provas, o fazem lançando luz sobre as intenções dos perpetradores e colocando as vítimas dentro do grupo alvo.

Estes elementos, que são necessários para classificar como genocídio, tornam-se ainda mais significativos no caso argentino, onde os demandantes argumentaram que a destruição dos padrões de identidade do grupo nacional foi buscada através da aniquilação de uma parte significativa do mesmo. Esta interpretação motiva os tribunais a se concentrarem ainda mais no caso. Ao argumentar que o meio para esta transformação de identidade é a eliminação de uma parte significativa do grupo, é necessário analisar qual é essa parte e qual o papel que sua presença ou ausência desempenha na formação do grupo como tal. Em outras palavras, a lupa colocada sobre o grupo nacional deve ser aproximada para ver a parcialidade escolhida pelo perpetrador.

Se, mais de 40 anos após os acontecimentos, os julgamentos continuam a ser uma necessidade para os sobreviventes, familiares e uma grande parte da sociedade argentina, é precisamente porque os tribunais se tornaram cenários privilegiados na construção de sentido. Chamar as coisas pelo nome, pensar no "porquê" e no "para quê" nos permite continuar aprofundando o processo de elaboração do genocídio. Este tem sido o objetivo, o compromisso e a conquista daqueles que sobreviveram.

Para nós os julgamentos têm o valor da justiça contra a impunidade, têm o valor de demonstrar que é possível lutar contra a impunidade porque é necessário para o nosso povo, para que se reconstrua, mas também têm o valor de ir construindo a uma memória própria do povo na qual se possa contar o que aconteceu, mas para que com essa memória possam transformar a realidade e transformar o futuro. Para nós as provas têm esse valor, que nos dão a possibilidade de sermos uma ferramenta de transformação para o futuro (...) Porque essa é a história de nosso povo e é uma história que acreditamos ser importante que as novas gerações se apropriem, para que possam construir aquele país, aquela sociedade que meus companheiros sonhavam, aquela sociedade sem qualquer forma de opressão, sem qualquer forma de exploração. É por isso que vamos continuar aqui, vamos continuar testemunhando e vamos continuar lutando em todas as outras questões que o advogado de defesa dos genocidas pode dizer que não têm nada a ver com este julgamento, mas que têm a ver com este julgamento porque são precisamente as mesmas questões pelas quais lutaram nossos companheiros (Enrique Mario Fukman, 3/07/2014, depoimento no julgamento ESMA III).

Referências

- ÁGUILA, Gabriela. *Dictadura, represión y sociedad en Rosario*. Un estudio sobre la represión y los comportamientos y actitudes sociales en dictadura. Buenos Aires, Argentina: Editorial Prometeo, 2008.
- ARCEO, Enrique. *Argentina en la periferia próspera*. Renta internacional, dominación oligárquica y modo de acumulación. Buenos Aires, Argentina: Universidad Nacional de Quilmes, IDEP, FLACSO, 2003.
- ARGENTINA, Fukman, E.M. Causa ESMA III, TOF5 Ciudad de Buenos Aires. Testimonio: 3/07/2014.
- ARGENTINA. Tribunal Oral Federal n.º 1- Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Causa n.º 1.627, 2011.
- ARGENTINA. Tribunal Oral Federal Jujuy, Causa n.º 76000073/2011, 2014.
- ARGENTINA. Tribunal Oral Federal n.º 1 - La Plata, Causa n.º 2251, 2006.
- ARGENTINA. Tribunal Oral Federal La Pampa, Causa n.º 8/10, 2010.
- ARGENTINA. Tribunal Oral Federal n.º 5- Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Causa n.º 1270, 2011.
- ARGENTINA. Tribunal Oral Federal n.º 1- Córdoba, Expte. n.º FCB 35022396/2012/TO3, 2018.
- ARGENTINA. Tribunal Oral Federal Posadas, Causa n.º 87/2010, 2012.
- ARGENTINA. Tribunal Oral Federal Paraná, Causa n.º FPA 13000001/2012/TO2, 2016.
- ARONSKIND, Ricardo. *Controversias y debates en el pensamiento económico argentino*. Buenos Aires, Argentina: Biblioteca Nacional, 2008.
- AZPIAZU, Dabiel; BASUALDO, Eduardo; KHAVISSE, Miguel. *El nuevo poder económico en la Argentina de los años 80*. Buenos Aires, Argentina: Editorial Legasa, 1986.
- BALVÉ, Beba; BALVÉ, Beatriz. *El '69: Huelga política de masas*. Rosariazo-Cordobazo-Rosariazo. Buenos Aires: Editorial Contrapunto, 1989.
- BASUALDO, Eduardo. *Deuda externa y poder económico en la Argentina*. Buenos Aires, Argentina: Editorial Nueva América, 1987.
- CANITROT, Adolfo. El salario real y la restricción externa de la economía. *Revista Desarrollo Económico*, v. 23, n. 91, 1983.
- CARNOVAKE, Vera. *Los combatientes*. Historia del PRT-ERP. Buenos Aires, Argentina: Editorial Siglo XXI, 2011.

Corte Penal Internacional. Estatuto de Roma. ACONF183/9. 1998.

CORRADI, Juan. El método de destrucción. El terror en la Argentina. En: QUIROGA, H.; TCACH, C. (comp.). *A veinte años del golpe con memoria democrática*. Buenos Aires, Argentina: Homo Sapiens, 1986. p. 87-106.

CORTARELO, Maria; IÑIGO CARRERA, Nicolas. Algunos rasgos de la rebelión en Argentina 1993 – 2001 .*PIMS*A Publicación del Programa de Investigación sobre la Sociedad Argentina, Buenos Aires, Argentina, v. VIII, p. 125-138, 2005.

DUHALDE, Eduardo. *El Estado Terrorista Argentino*. Quince años después, una mirada crítica. Buenos Aires, Argentina: Ediciones Eudeba, [1984] 2015.

FEIERSTEIN, Daniel. *El genocidio como práctica social*. Entre el nazismo y la experiencia argentina. Buenos Aires, Argentina: Fondo de Cultura Económica, 2007.

FEIERSTEIN, Daniel. *Memorias y representaciones*. Sobre la elaboración del genocidio. Buenos Aires, Argentina: Fondo de Cultura Económica, 2012.

FEIERSTEIN, Daniel. *Juicios*. Sobre la elaboración del genocidio II. Buenos Aires, Argentina: Fondo de Cultura Económica, 2015.

FEIERSTEIN, Daniel. *Los dos demonios (recargados)*. Buenos Aires, Argentina: Editorial Marea, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Teoría del garantismo penal. Madrid, España: Trotta, [1989] 2011.

FERREIRA, Marcelo. El genocidio y su caracterización como “eliminación parcial del grupo nacional”. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, n. 8, p. 84-102, 2012.

FRANCO, Marina. *Un enemigo para la nación*. Orden interno, violencia y ‘subversión’, 1973-1976. Buenos Aires, Argentina: Fondo de Cultura Económica, 2012.

GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. *La eficacia simbólica del derecho*. Sociología política del campo jurídico de América Latina. Bogotá, Colombia: Editorial Debate, 2014.

IZAGUIRRE, Ines. *Los desaparecidos: recuperación de una identidad expropiada*. Buenos Aires, Argentina: CEAL Ediciones, 1994.

IZAGUIRRE, Ines. Militancia, represión y genocidio. Historia reciente de una violencia de clase. *Revista Razón y Revolución*, n. 6, 2002.

IZAGUIRRE, Ines. *Lucha de clases, guerra civil y genocidio en la Argentina*. 1973-1983. Antecedentes. Desarrollo. Complicidades. Buenos Aires, Argentina: Ediciones Eudeba, 2009.

LEMKIN, Raphael. *El dominio del Eje en la Europa ocupada*. Buenos Aires, Argentina: Prometeo, 2009.

MARÍN, Juan Carlos. *Los hechos armados: Argentina 1973-1976: la acumulación primitiva del genocidio*. Buenos Aires, Argentina: La Rosa Blindada, [1976] 2007.

NACIONES UNIDAS. Convención para la Sanción y Prevención del Delito de Genocidio. 1948.

SCHORR, Martín; WAINER, Andrés. Argentina: ¿muerte y resurrección? Notas sobre la relación entre economía y política en la transición del «modelo de los noventa» al del «dólar alto». *Revista Realidad Económica*, n. 211, abril-mayo 2005.

SILVEYRA, Malena. El genocidio argentino y sus representaciones. Aportes de los procesos judiciales en la construcción de la memoria colectiva. *Revista Crítica Penal y Poder*, 10, p. 28-52, 2016a.

SILVEYRA, Malena. Los tribunales cuentan la historia. Los aportes de las sentencias judiciales en los sentidos y relatos del genocidio argentino. En: LEVY, G. (comp.). *De militares y empresarios a políticos y CEOS*. Reflexiones a 40 años del golpe. Buenos Aires, Argentina: Editorial Gorla y Facultad de Ciencias Sociales, UBA, 2016b. p. 237-258.

SILVEYRA, Malena. Aproximaciones al concepto de genocidio desde una perspectiva marxista. Aportes para comprender el caso argentino. *Revista Conflicto Social*, v. 11, n. 20, p. 143-170, 2018.

VEZZETTI, Hugo. *Pasado y presente*. Guerra, dictadura y sociedad en la Argentina. Buenos Aires, Argentina: Siglo XXI, 2002.

VEZZETTI, Hugo. *Sobre la violencia revolucionaria*. Memorias y olvidos. Buenos Aires: Editorial Siglo XXI, 2009.

VILLARREAL, Juan. Los hilos sociales del poder. En: JOZAMI, E. (ed.). *Crisis de la dictadura argentina*. Política económica y cambio social. Buenos Aires, Argentina: Editorial Siglo XXI, 1985. p. 201-281.

Sobre o autor, a autora e o tradutor

Daniel Feierstein

Doutor em Ciências Sociais pela Universidade de Buenos Aires - Argentina. Pesquisador do CONICET. Diretor do Centro de Estudos sobre Genocídio da Universidade Nacional de Tres de Febrero (CEG-UNTREF) e do Observatório de Crimes de Estado da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade de Buenos Aires (OCE-FSOC, UBA). Professor Titular UNTREF e UBA.

Malena Silveyra

Doutora em Ciências Sociais pela Universidade de Buenos Aires, Argentina. Pesquisadora do Centro de Estudos sobre Genocídio da Universidade Nacional de Tres de Febrero (CEG-UNTREF), Coordenadora do Observatório de Crimes de Estado (OCE) da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade de Buenos Aires. Professora da Universidade de Buenos Aires, Argentina.

Diogo Justino

Pesquisador do Centro de Estudos sobre Genocídio (CEG/UNTREF), com bolsa de pós-doutorado CONICET. Doutor em Teoria e Filosofia do Direito (UERJ).

Colaborou com a tradução do texto.

